



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 1145/2011  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: JAIR PEREIRA DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO DE 1º.1 A 4.9.2010  
CPF N° 068.386.691-53  
MARCONDES DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO DE 6.9 A 31.12.2010  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO N° 54/2012 – PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Governador do Estado e de Prefeitos. Prefeitura Municipal de Parecis. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n° 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jair Pereira Duarte e Marcondes de Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo efetuou repasses à Câmara Municipal no percentual de 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, excedendo o limite de 7% definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Ementa Constitucional n° 58/09;

CONSIDERANDO a infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n° 298/2009 (Lei Orçamentária Anual 2010), combinado com o artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei Federal n° 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa, tendo em vista que foi excedido o limite para abertura de crédito suplementar diretamente por Decreto; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condiciona o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Parecis, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Parecis, relativas ao período de 1º.1 a 4.9.2010 - de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte – Prefeito Municipal; e ao período de 6.9 a 31.12.2010 - de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, excetuando-se as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os convênios e os contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO  
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE  
OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO